



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

Processo Administrativo N.º 8508503-81.2014.8.06.0000.

Pregão Presencial N.º 01/2014.

O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, Instituição Financeira Oficial interessada em participar do Pregão Presencial n.º 01/2014, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a resposta da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará à impugnação apresentada pela referida Instituição por meio do processo administrativo n.º 8508026-58.2014.8.06.0000.

Contesta a RECORRENTE a decisão desta Comissão que não conheceu sua impugnação por considerá-la intempestiva. Entende que, considerando que a sessão de abertura do referido Certame estava marcada para o dia 05.06.2014, o prazo final para impugnar o Edital seria o dia 03.06.2014, data esta em que protocolou o processo administrativo n.º 8508026-58.2014.8.06.0000.

Alega que, considerando que a sessão de abertura do Certame foi adiada para o dia 20.06.2014, com mais força ainda não deveria prosperar o argumento da intempestividade, porque, com a nova data, a RECORRENTE teria até o próximo dia 18.06.2014 para impugnar o mencionado Edital.

A RECORRENTE suscita, ainda, que sua impugnação tratava de matéria de ordem pública, a qual poderia ser alegada a qualquer tempo.

Aduz, ainda, a RECORRENTE que esta Comissão, quando da resposta a sua impugnação, apenas repetiu, transcrevendo as palavras da Secretaria de Finanças do TJCE, não afastando as razões de ordem jurídica postas na impugnação.

A RECORRENTE questiona a razão pela qual esta Comissão não esclareceu o porquê da necessidade de uma regulamentação específica para a administração dos depósitos judiciais nas situações em que 50% (cinquenta por cento) do valor depositado foi destinado ao PIMPJ, quando inexistente lei, em qualquer esfera, inclusive estadual, que verse sobre o tema ou que determine tal regulamentação específica.

Desta forma, entende a RECORRENTE que o Edital permaneceu obscuro, mesmo após solicitação de esclarecimentos e impugnação interposta, por não informar como se dará a transferência total dos recursos existentes no Banco do Nordeste, o que contraria o disposto no art. 3º da Lei das Licitações. A ausência de tal informação, no entender da RECORRENTE, poderá ocasionar prejuízos financeiros imensuráveis às

A. 1 193 R



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

licitantes participantes do certame por impossibilitar a delimitação, ainda que por mera inferência, de como se darão as propostas a serem lançadas pelos licitantes, o que obrigaria a eventual licitante vencedora a arcar com um custo contratual não levado em consideração quando de sua decisão de participar do certame.

Alega a RECORRENTE que *“A FORÇA DE REFERIDAS CONDIÇÕES É DE TAL MONTA QUE CASO SEJAM ESCLARECIDAS TAIS PASSAGENS DO EDITAL Nº 01/2014, CERTAMENTE OCORRERÁ A INEXISTÊNCIA DE PERCEBIMENTO DE PROPOSTAS DE QUAISQUER DOS LICITANTES.”(SIC)*

Segue o recurso, afirmando que a ausência de indicação no Edital de como ser dará a migração de todos os depósitos judiciais que atualmente se encontram sobre a sua guarda afeta todos os princípios da licitação, por trazer à concorrência um número de licitantes que seria certamente menor caso restasse claro, no referido Instrumento Convocatório, o disciplinamento da migração dos saldos escriturais e financeiros advindos do Contrato firmado entre TJCE e BNB, vencido em novembro/2012.

Destaca a RECORRENTE que *“o CNJ vem entendendo que os depósitos judiciais constituem valores recolhidos a ordem do Poder Judiciário em instituição financeira oficial para entrega a quem de direito, o que quer dizer que o Judiciário apenas tem a guarda dos recursos, mas sobre eles não detém livre disponibilidade.”*

A RECORRENTE ressalta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, na ADI 3125, no sentido da impossibilidade de regulamentação da administração de depósitos judiciais por meio de lei estadual, o que conferiria *“caráter extremamente delicado, sob o aspecto jurídico, a forma como vem sendo conduzido os valores dos jurisdicionados que ora estão depositados neste Banco-Recorrente.”*

Por fim, requer a RECORRENTE que o Edital do Pregão Presencial nº 01/2014 seja retificado e complementado, saneando-se as obscuridades alegadas no item 8 do Anexo 01, que trata da estimativa dos valores dos depósitos judiciais, no sentido de que seja informado o procedimento a ser adotado para a transferência do total dos recursos existentes no Banco do Nordeste, advindos do Contrato nº 79/2009, bem como seja informado o volume de depósitos referentes à situação prevista no item 9, subitens 9.1 e 9.7 do Anexo 01, os quais serão transferidos para a conta PIMPJ e serão passíveis de utilização pelo TJCE, conforme previsto na Lei Estadual nº 14.415/2009.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Considerando que o Certame em tela ainda não foi aberto e ainda não se tem a identificação do demais participantes, o presente recurso foi disponibilizado no portal do TJCE para conhecimento de todos os interessados.

É o breve relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação não recebe o presente recurso em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que não encontra amparo legal na Lei Federal nº 8.666/93 e do Edital do Certame.

De acordo com o art. 109 da Lei das Licitações, aplicada subsidiariamente às licitações realizadas na modalidade pregão por força do art. 9º, da Lei Federal nº 10.520/2002, cabe recurso nos seguintes casos: (a) habilitação e inabilitação; (b) julgamento das propostas; (c) anulação ou revogação da licitação; (d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; (e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 da Lei Federal nº 8.666/93; e (f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

Assim, como se depreende da leitura do dispositivo legal acima mencionado, não cabe recurso de decisão da Administração em não acatar impugnação, carecendo, desta forma, de amparo legal o recurso administrativo à resposta à impugnação interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Entretanto, apenas a título de esclarecimento e como forma de demonstrar a lisura com que se conduz o presente processo licitatório, passamos à análise das supostas ilegalidades suscitadas pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A no Edital do Pregão Presencial nº 01/2014, demonstrando que foram atendidos todos os requisitos legais que regem a licitação no Brasil.

Inicialmente, quanto à tempestividade da Impugnação interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em 03.06.2014, por meio do processo administrativo nº 8508026-58.2014.8.06.0000, esclarecemos que, considerando o disposto no art. 18, da Resolução nº 04/2008 do TJCE e o item 8.2 do Edital, o prazo para impugnação era de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, marcada para o dia 05/06/2014, às 10:30hs (horário de Brasília), ou seja, encerrava-se no último minuto do expediente do dia 02.06.2014.

Tal contagem se dá na forma preconizada pelo art. 110, da Lei Federal nº 8.666/93, e prevista nos itens 17.5 e 17.8 do Edital, em que se exclui o dia do início e se inclui o do vencimento.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Desta feita, marcada a sessão de abertura para o dia 05.06.2014 (quinta-feira), exclui-se este dia, sendo o primeiro dia do prazo o dia 04.06.2014 (quarta-feira) e o segundo, o dia 03.06.2014 (terça-feira). Como o prazo determinado para protocolização das impugnações era ATÉ dois dias úteis, o prazo se encerrou no dia 02.06.2014.

Como o Banco do Nordeste do Brasil S/A protocolou sua impugnação no dia 03.06.2014, o fez NO segundo dia útil que antecedia a sessão de abertura do certame e não ATÉ o segundo dia útil, razão pela qual não foi conhecido.

Esta forma de efetuar a contagem, além de se basear nos dispositivos legais mencionados, encontra guarida na doutrina, senão vejamos o que ensina Jorge Ulisses Jacoby:

“1.5.1 contagem do prazo para impugnação

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Considerando o mesmo quadro indicado no subtítulo 1.4., deste capítulo, tem-se o seguinte exemplo:

<i>Domingo</i>	<i>S</i>	<i>T</i>	<i>Q</i>	<i>Q</i>	<i>S</i>	<i>Sábado</i>
<i>01</i>	<i>02</i>	<i>03</i>	<i>04</i>	<i>05</i>	<i>06</i>	<i>07</i>
<i>08</i>	<i>09</i>	<i>10</i>	<i>11</i>	<i>12</i>	<i>13</i>	<i>14</i>
<i>15</i>	<i>16</i>	<i>17</i>	<i>18</i>	<i>19</i>	<i>20</i>	<i>21</i>
<i>22</i>	<i>23</i>	<i>24</i>	<i>25</i>	<i>26</i>	<i>27</i>	<i>28</i>
<i>29</i>	<i>30</i>	<i>31</i>				

Dia 9 – publicação na imprensa do aviso do edital; não é computado

Dia 10 – 1º dia útil

Dia 11 – 2º dia útil

Dia 12 – 3º dia útil

Dia 13 – 4º dia útil

Dia 14 – não é considerado no caso dia útil no órgão, porque não há expediente na repartição. Aplicação subsidiária da regra do parágrafo único do art. 110 da Lei nº 8.666/93.

Dia 15 – pelo mesmo motivo, não é considerado no caso dia útil no órgão.

Dia 16 – 5º dia útil

Dia 17 – 6º dia útil

Dia 18 – 7º dia útil

Dia 19 – 8º dia útil

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia na

4
A.
S/S
X



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Impetrada a impugnação, o pregoeiro terá vinte e quatro horas para responder, se pretender manter a data da abertura, e, respondendo nesse prazo, sobrarão ao licitante iguais vinte e quatro horas para adequar sua proposta.

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. Seguindo a melhor técnica processual, o pregoeiro deve registrar na sua resposta um parágrafo inicial informando que a impugnação foi protocolizada fora do prazo, sendo intempestiva, fato que implica a impossibilidade de ser conhecida. Esclarecerá, no entanto, que na sua condição de servidor público, tendo compromisso com a legalidade e com o dever de assegurar a eficácia do direito de petição, passará a apreciar, de ofício, os pontos debatidos.” (JACOBY, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008. p. 539 e 540.)

Nesta mesma linha, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Acre:

“EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPUGNAÇÃO A ATO CONVOCATÓRIO. PRAZO REGRESSIVO. CONTAGEM.

O prazo para impugnação ou esclarecimento de ato convocatório pregão presencial de registro de preço é denominado pela doutrina como prazo inverso, cujo traço distintivo das outras espécies de prazo reside na impossibilidade de prática do ato dentro do lapso temporal estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2009.000005-2, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade de votos, conhecer do Agravo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas arquivadas.

Rio Branco, 12 de maio de 2009.

Des.ª Eva Evangelista



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Presidente, em exercício

Des. Adair Longuini

Relator

[...]

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Adair Longuini, Relator: O Agravante pretende a reforma da decisão recorrida de forma a se permitir o andamento do **Pregão** Presencial n.º 88/2008, bem como seja declarado lícito o ato da Comissão Especial de Licitação que considerou intempestiva a impugnação ofertada contra o **Pregão** Presencial.

O pedido está lastreado, basicamente, na alegação de que o prazo de dois dias úteis estabelecido no artigo 10, do Decreto n.º 12.472/2005; no subitem 13.1, do Edital de **Pregão** Presencial para Registro de Preços n.º 88/2008, da Comissão Especial de Licitação – CEL 1, e no artigo 110, da Lei n.º 8.666/93 foi observado pela Chefe de Divisão Técnica Administrativa da SGA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa Agravada no dia 16 de dezembro do ano próximo passado.

Como referido alhures, esta relatoria suspendeu initio litis a decisão liminar prolatada pelo juízo primevo nos autos do Mandado de Segurança n.º 001.08.024505-7, que determinou a imediata suspensão do **Pregão** Presencial n.º 88/2008.

Começo a abordagem do mérito recursal assentando que o prazo preclusivo aqui objeto de questionamentos é um prazo inverso, cuja peculiaridade primordial corresponde à impossibilidade de prática do ato dentro do lapso temporal estabelecido.

Pois bem. Os comandos normativos invocados pelo Agravante estabelecem que o prazo para solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do indigitado **pregão** era de “2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública^{III}”.

Portanto, como ponto nodal do presente recurso impõe-se investigar se o prazo inverso de dois dias úteis foi respeitado pelo Agravante no momento em que rejeitou a impugnação ao ato convocatório do **Pregão** sub judice por entender ser a mesma intempestiva. A resposta positiva ou negativa a essa questão é que determinará a procedência ou improcedência do agravo ora em discussão.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Início o enfrentamento do ponto controvertido, desde logo, pondo em relevo que o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido.

Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece a regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput).^[2] O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. Sobre o tema, peço vênia para transcrever os ensinamentos de Costa Machado, assim lançados:

"O prazo preclusivo aqui regulamentado – judicial ou legal de dez dias, tem a peculiaridade de ser um prazo inverso, porquanto corresponde a um lapso temporal dentro do qual o ato não pode ser praticado. Contudo, a disciplina do Código sobre contagem de prazos é única, não discrimina prazos e prazos, de sorte que se aplicam os arts. 178, 179 e 184 a esse prazo inverso (v.g, no caso de prazo de dez dias, se a audiência é na segunda, 19, o último dia será o dia 6, porque o prazo inverso não começa a correr no domingo, 18, mas só na sexta, 16, e o último dia proibido para a prática do ato é dia 7 (quarta)....".^[3]

No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial n.º 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato.

*Logo, incontestemente é a intempestividade da impugnação ao ato convocatório do **pregão**, protocolada no dia 16 de dezembro de 2008, quando na verdade deveria ter sido protocolada no dia 15 (ou em dias anteriores), ou seja, antes dos dois dias fixados por lei.*

Por tudo isso, é que entendo inexistir o relevante fundamento invocado pela Impetrante/Agravada para concessão da medida liminar concedida no mandamus pelo juízo de instância a quo.

*Destarte, forte nestes argumentos **conheço** do Agravo e **concedo-lhe provimento** para reformar a decisão liminar concedida pelo juízo de instância singela em razão da ausência de um dos pressupostos legais ensejadores de concessão da referida medida, qual seja, o *fumus boni iuris*.*

Custas ex legem.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

É como voto.” (Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Agravo de Instrumento nº 2009.000005-2, Relator Des. Adair Longuini, 12.05.2009) (Grifos nossos).

Da mesma forma, posicionou-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PARA ANULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/06, BEM COMO O CONTRATO DELE RECORRENTE. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 41, § 2º E 110, DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.09.372074-5, da Comarca de Mauá, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUA, JUÍZO EX-OFFICIO e GOURMAITRE COZINHA INDUSTRIAL E REFEIÇÕES LTDA sendo apelado TECPAL INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) e OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2010.

BURZA NETO

RELATOR

Trata-se de apelações e reexame necessário voltados contra a sentença de fls. 1.407/1.440, de relatório adotado que concedeu a segurança para anular procedimento licitatório do pregão presencial nº 52/06 e contrato dele recorrente.

Inconformados apelam a Prefeitura Municipal de Mauá arguindo em preliminar a intempestividade da impugnação do edital de licitação, bem como carência de ação e, quanto ao mérito traz novamente as razões vindas com as informações.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Apela também a vencedora do certame, arguindo, uma vez mais, a intempestividade da impugnação e, quanto ao mérito também repete razões anteriores.

(...)

Dispõe o § 2º do artigo 41 que:

"§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de Licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o 2º dias útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

Já o artigo 110, da lei em comento estipula que:

"Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei excluir-se-á a dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade".

Como a lei ns 10.520/02 não cuidou da questão referente ao prazo para a impugnação de edital, é de ser aplicada a lei 8.666/93, que justamente trata das licitações sendo que a licitação presencial por pregão também está acobertada por essa lei.

No caso presente, o marco para a contagem da data limite seria o dia 29/12/06 que, nos termos da lei nº 8666/93, deve ser excluído.

Assim, contam-se os 2 dias úteis anteriores à data fixada, ou seja, o dia 29/12/06 e, dessa forma tem-se que a data limite para a oferta de impugnação é o dia 26/12/06.

Entretanto, a impetrante somente apresentou sua impugnação no dia 27/12/06, de modo que não havia outra solução senão a declará-la intempestiva, não podendo, assim, ser concedida a segurança.

Desta forma, é de ser provido o reexame necessário e os recursos voluntários do Município de Mauá e da Gourmaitre Cozinha Industrial e Refeições Ltda, para se denegar a segurança, ficando mantido o contrato celebrado com esta última. (...) (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 994.09.372074-5, Relator Des. Burza Neto, 31.03.2010) (Grifos nossos).

SP P.A.
→



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Diante do exposto, verifica-se que nada há de errado na decisão desta Comissão de Licitação de não conhecer a impugnação interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. por estar intempestiva.

Entretanto, mesmo sem conhecê-la, esta Comissão, como determina a melhor técnica, prestou todas as informações pertinentes às questões suscitadas pelo Banco, o que fez com base na manifestação da Secretaria de Finanças do TJCE, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência que originou o presente Certame, uma vez que se tratavam de questões de ordem técnica.

No tocante ao adiamento da sessão de abertura, o mesmo se deu em face da manifestação da Secretaria de Finanças do TJCE, por ocasião da apreciação de requerimento de instituição financeira interessada em participar do Certame, tendo sido comunicada após a apreciação da impugnação.

No que se refere ao presente expediente, da mesma forma adotada na impugnação, mesmo preenchendo os requisitos de admissibilidade por carência de amparo legal, a Comissão Permanente de Licitação do TJCE submeteu-o ao conhecimento e análise da Secretaria de Finanças para que prestasse as informações adicionais que julgasse pertinentes, como forma de tornar o procedimento o mais transparente possível.

Esclareceu a Secretaria de Finanças do TJCE:

“1. Os depósitos judiciais realizados junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, até a data de vigência do Contrato 79/2009, serão disciplinados através de instrumento regulamentar específico, não integrando, nesta data, o objeto do certame em tela, em razão dos procedimentos realizados para a consecução do programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PIMPJ.

Não obstante, os referidos depósitos poderão vir a ser objeto de centralização junto à instituição financeira vencedora do certame, uma vez que o edital prevê o aporte destes recursos, na medida em que definiu a tabela progressiva de remuneração variável em função do montante de recursos transferidos. Deste modo, a referência à estimativa de R\$ 271.000.000,00 (duzentos e setenta e um milhões), corresponde à pronta disponibilidade do TJCE, na ocasião do certame, consistindo nos depósitos,

JX 10



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

que não foram objeto da sistemática determinada pela Lei Estadual nº 14.415/2009, que diverge da sistemática proposta no Pregão Presencial 01/2014, motivo pelo qual deverão serão acordados procedimentos prévios, com a interveniência do Estado do Ceará, conforme o que determina a referida Lei, para que estes recursos sejam migrados para a instituição financeira vencedora do certame. Desta forma, entendemos que o edital prevê as possíveis situações que poderão afetar a relação ente o Tribunal de Justiça e a instituição vencedora do certame, uma vez que fixou escala gradativa para a definição da taxa de remuneração vinculada ao potencial de depósitos a serem transferidos.

2. *No que tange aos saldos dos feitos arquivados sem levantamento do depósitos correspondente ou saldo de processos com situação atual indefinida e sem movimentação de saldos há mais de 02 (dois) anos, esclarecemos que tratar-se de previsão respaldada no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.643/96, com redação dada pelo artigo 6º da 14.415/2009. Acrescentamos que o juízo competente deve determinar, junto aos autos ao qual o depósito judicial está vinculado, se este contempla os requisitos legais para que seja ordenada a transferência nos termos da citada Lei. Considerando que não há demandas neste sentido, não dispomos do volume de depósitos referente a essas situações.”*

Assim, a unidade técnica do TJCE se posicionou no sentido de não existir a obscuridade e a ilegalidade suscitadas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Quanto aos aspectos jurídicos da Lei Estadual nº 14.415/2009, alterada pela Lei Estadual nº 15.454/2013, não compete a esta Comissão fazer qualquer análise de constitucionalidade.

Face ao exposto, considerando que não há previsão legal para recurso administrativo contra resposta à impugnação, que de acordo com a manifestação da Secretaria de Finanças do TJCE foram, novamente, esclarecidas, as dúvidas suscitadas, que a Lei Estadual nº 14.415/2009, alterada pela Lei Estadual nº 15.454/2013, está em pleno vigor, sugere esta Comissão de Licitação que não seja conhecido o presente recurso e, em sendo assim, seja RATIFICADA sua decisão de NÃO CONHECER a IMPUGNAÇÃO interposta pelo **BANCO DO NORDESTE S.A.**, e mantido o Edital do Pregão Presencial

A. 11



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

nº 01/2014 da forma como se encontra, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Presencial nº 01/2014.

Fortaleza, 16 de junho de 2014.

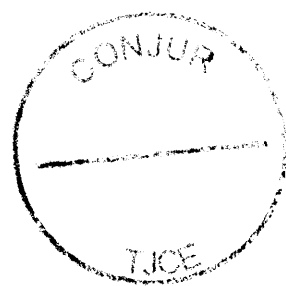
MEMBROS:

- Francisca Eveline Macedo Arrais - *Francisca Eveline Macedo Arrais*
- Breno Granja de Castro -
- Agildo Caetano da Silva - *Agildo Caetano da Silva*
- Maria Lucimar Andrade Maia - *Maria Lucimar Andrade Maia*

Georgeanne Lima Gomes Botelho
Georgeanne Lima Gomes Botelho
Presidente da CPL



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo Administrativo nº: 8508503-81.2014.8.06.0000

Assunto: Recurso interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A nos autos do Pregão Presencial nº 01/2014.

PARECER

Em evidência, Recurso Administrativo acima numerado, interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, parte interessada em participar do Pregão Presencial nº 01/2014, objetivando a contratação de instituição financeira oficial para o gerenciamento financeiro dos Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça, relativos aos processos apresentados ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, contemplando, dentre outras atividades, a arrecadação, o controle e o levantamento dos recursos.

Referido apelo opõe-se a resposta da Comissão Permanente de Licitação à impugnação apresentada pela instituição, que a considerou intempestiva por ter sido protocolizada em 03 de junho de 2014, menos de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de abertura, marcada para 05 de junho do mesmo ano.

Alega o recorrente que o pleito de impugnação era tempestivo, em especial considerando que a sessão fora remarçada para o dia 20 de junho de 2014.

Quanto ao mérito, afirma que os questionamentos esboçados eram matéria de ordem pública e que a Comissão, ao invés de esclarecer os pontos indicados, limitou-se a transcrever o parecer da Secretaria de Finanças do TJCE, mantendo o Edital obscuro, o que poderia afastar possíveis candidatos ao certame.

Solicita, por fim, esclarecimento quanto ao item 08 do Anexo 01, que trata da estimativa dos valores dos depósitos judiciais, no sentido de que seja comunicado o procedimento a ser adotado para a transferência total dos recursos existentes no Banco

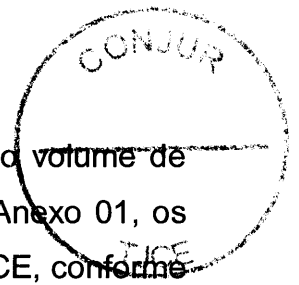
do Nordeste, advindos do Contrato nº 79/2009, bem como seja informado o volume de depósitos referentes à situação prevista no item 09, subitens 9.1 e 9.7 do Anexo 01, os quais serão transferidos para a conta PIMPJ, passíveis de utilização pelo TJCE, conforme previsão na Lei Estadual nº 14.415/2009.

Analisando as razões esboçadas, a Secretaria de Finanças emitiu Memorando nº 220/1014, aduzindo o que se segue:

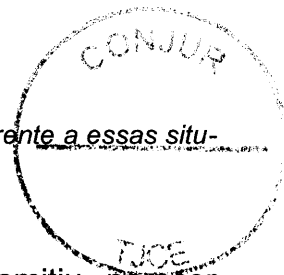
“1. Os depósitos judiciais realizados junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, até a data de vigência do Contrato 79/2009, serão disciplinados através de instrumento regulamentar específico, não integrando, nesta data, o objeto do certame em tela, em razão dos procedimentos realizados para a consecução do programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PIMPJ.

Não obstante, os referidos depósitos poderão vir a ser objeto de centralização junto à instituição financeira vencedora do certame, uma vez que o edital prevê o aporte destes recursos, na medida em que definiu a tabela progressiva de remuneração variável em função do montante de recursos transferidos. Deste modo, a referência à estimativa de R\$ 271.000.000,00 (duzentos e setenta e um milhões), corresponde à pronta disponibilidade do TJCE, na ocasião do certame, consistindo nos depósitos que não foram objeto da sistemática determinada pela Lei Estadual nº 14.415/2009, que diverge da sistemática proposta no Pregão Presencial 01/2014, motivo pelo qual deverão ser acordados procedimentos prévios, com a interveniência do Estado do Ceará, conforme o que determina a referida Lei, para que estes recursos sejam migrados para a instituição financeira vencedora do certame. Desta forma, entendemos que o edital prevê as possíveis situações que poderão afetar a relação ente o Tribunal de Justiça e a instituição vencedora do certame, uma vez que fixou escala gradativa para a definição da taxa de remuneração vinculada ao potencial de depósitos a serem transferidos.

2. No que tange aos saldos dos feitos arquivados sem levantamento do depósitos correspondente ou saldo de processos com situação atual indefinida e sem movimentação de saldos há mais de 02 (dois) anos, esclarecemos que tratar-se de previsão respaldada no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.643/96, com redação dada pelo artigo 6º da 14.415/2009. Acrescentamos que o juízo competente deve determinar, junto aos autos ao qual o depósito judicial está vinculado, se este contempla os requisitos legais para que seja ordenada a transferência nos termos da citada Lei. Considerando que não há demandas neste



sentido, não dispomos do volume de depósitos referente a essas situações.”



Em resposta, a Comissão Permanente de Licitação emitiu parecer alegando que o recurso não encontra amparo na Lei nº 8.666/93, que não prevê a possibilidade de interposição de recurso em face de resposta à impugnação formulada pela Instituição.

Afirma, outrossim, que a impugnação foi protocolizada intempestivamente entretanto, mesmo sem conhecê-la, suas razões foram analisadas, tendo sido prestadas todas as informações solicitadas, com amparo na manifestação da Secretaria de Finanças do TJCE, unidade responsável pela elaboração do Termo de Referências que deu origem ao certame e que possui melhores condições para tratar de questões de ordem eminentemente técnica e financeira.

Quanto ao recurso, apesar de não preencher os requisitos de admissibilidade, o mesmo foi submetido ao crivo da SEFIN, que opinou no sentido de não haver qualquer obscuridade ou ilegalidade nos pontos indicados pelo Banco do Nordeste, mantendo o que foi dito na impugnação.

Ante o exposto, sugere a Comissão Permanente de Licitação que não seja conhecido o presente recurso, por não preencher todos os requisitos de admissibilidade, sendo ratificada a decisão anteriormente prolatada.

Eis o relatório, no que se faz essencial.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o âmbito de análise deste parecer restringe-se, apenas, às questões de caráter eminentemente legal.

Constata-se, de pronto, que o recurso administrativo interposto não ultrapassa juízo de admissibilidade, vez que não há previsão na Lei nº 8.666/93 que autorize a interposição de recurso de decisão que não conheceu da impugnação ao Edital, estabelecendo expressamente os casos cabíveis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

ATA



- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

Desta forma, não havendo amparo legal para a interposição do recurso na forma estabelecida, não resta outra alternativa a não ser afastar seu recebimento.

Entretanto, ainda que o apelo ultrapassasse todos os requisitos de admissibilidade, o mesmo não teria o condão de alterar o *decisum* da Comissão de Licitações, senão vejamos.

Quanto ao primeiro argumento, de que o pedido de impugnação estaria tempestivo, em especial se considerarmos que a sessão foi adiada para 20 de junho do corrente ano, razão não lhe assiste.

Da leitura do Instrumento Convocatório (item 8.2) não restam dúvidas. É cediço a todos os licitantes que o prazo para impugnação ao Edital é de até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, que no presente caso foi marcada para o dia 05.06.2014, às 10:30hs (horário de Brasília), ou seja, a instituição recorrente teria até o final do expediente do dia 02.06.2014 para interpor seus questionamentos, o que não ocorreu, tendo sido apresentado pedido de impugnação somente em 03.06.2014, fora do prazo estipulado.

No tocante ao adiamento da sessão de abertura, como frisado pelo parecer da Comissão, o mesmo se deu em face da manifestação da Secretaria de Finanças do TJCE, por ocasião da apreciação de requerimento de instituição financeira interessada em participar do Certame, tendo sido comunicada após a apreciação da impugnação.

Com relação ao segundo ponto, acerca da obscuridade no certame, o recurso foi submetido ao crivo e análise da Secretaria de Finanças, área do TJCE especializada nos quesitos técnicos e financeiros e responsável pela elaboração do Termo de Referência, para que prestasse as informações adicionais que julgasse pertinentes, como forma de tornar o procedimento o mais transparente possível.

Em seus esclarecimentos, transcritos no relatório, a unidade técnica afastou a possibilidade de obscuridade e ilegalidade nos pontos indicados pela recorrente, abordando a forma que serão disciplinados os depósitos judiciais e os saldos dos feitos.

No que concerne à alegada inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 14.415/2009, alterada pela Lei Estadual nº 15.454/2013, é importante frisar que não cabe a este órgão de consultoria, em sede de processo administrativo na fase licitatória, avaliar a constitucionalidade de Lei Estadual que disciplina o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos Judiciais, sendo de impugnação exclusiva pela via judicial.

Ressalte-se, por fim, que o procedimento licitatório é pautado por princípios básicos que devem ser sempre observados, em especial o da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo permitido à Administração ignorar os ditames da Lei nº 8.666/93 e do Edital do certame em benefício qualquer participante.

Ante todo o exposto, analisados os quesitos impugnados e afastada a irregularidade ou obscuridade do certame pela Secretaria competente, bem como considerando a falta de amparo legal para a interposição do presente recurso, esta Consultoria opina pela manutenção da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que não conheceu da impugnação interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, mantendo integralmente o Edital do Pregão Presencial nº 01/2014 da forma como se encontra.

À superior consideração.

Fortaleza, 18 de junho de 2014.


Mariana Viana Mont'Alverne

Assessora Jurídica da Consultoria Jurídica

De acordo. À douta Presidência

D.s.


Luis Lima Verde Sobrinho

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo nº: 8508503-81.2014.8.06.0000

Assunto: Recurso interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A nos autos do Pregão Presencial nº 01/2014.

R.h.

Aprovo o parecer, por seus próprios fundamentos, que desta decisão passa a ser integrante. Não conheço do recurso interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, devendo ser mantida a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que não conheceu da impugnação protocolizada pelo recorrente, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Presencial nº 01/2014, da forma como se encontra.

Cumpra-se.

Fortaleza, 20 de junho de 2014. -


Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva

Vice-Presidente, no Exercício da Presidência do TJCE